



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013059/2001-83
Recurso nº 261.359 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.660 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente CONFECÇÕES GUARARAPES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

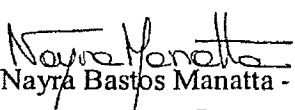
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

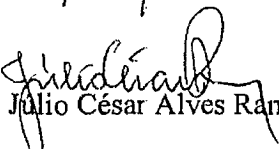
Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso. Sua perda impõe o não conhecimento da petição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Cuida-se de recurso intempestivamente ofertado.

De fato, cientificada da decisão da DRJ Fortaleza no dia 29 de janeiro de 2008, uma terça-feira, consoante AR de fl. 275, a empresa somente entregou a petição na unidade preparadora no dia 29 de fevereiro do mesmo ano (carimbo à fl. 276).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

Deveras, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)

A perda do prazo configura a preempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Por isso foi encaminhado o recurso do contribuinte, ainda que apresentado fora de prazo.

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva

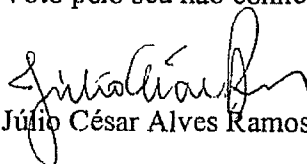


ser praticado o ato Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância administrativa se deu, como já dito, numa terça-feira.

Sendo assim, o prazo iniciou-se no dia imediatamente seguinte, 30 de janeiro de 2008, quarta-feira, encerrando-se no trigésimo dia posterior, 28 de fevereiro de 2008, *in casu*, uma quinta-feira. Registre-se que não há no recurso nenhuma demonstração de que no primeiro ou no último dia do prazo não tenha havido expediente normal na unidade preparadora.

Intempestivamente apresentado o recurso, dele não se pode conhecer, tornando-se definitiva administrativamente a decisão proferida pela unidade *a quo*.

Voto pelo seu não conhecimento, pois.


Júlio César Alves Ramos